# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8102/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/24171/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1867945 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA/MS |
| **ORDENADOR DE DESPESA** | : ROBERTO SILVA CAVALCANTI |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 239/2017 |
| **CONTRATADA** | : B A MARQUES & CIA LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2017 |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA. |
| **VALOR** | : R$ 227.974,56 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1° E 2° TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 239/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angélica/MS, através do Fundo Municipal de Saúde de Angélica/MS, e a empresa B A Marques & Cia Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de limpeza, produtos de higienização e utensílios de copa e cozinha, no valor inicial de R$ 227.974,56 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado regular por meio do Acórdão AC02-G.ODJ-2151/2018, prolatado nos autos do processo TC/23757/2017.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, aos 1° e 2° Termos Aditivos e à execução financeira, nos termos do art. 120, II, III e § 4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-4595/2019 (peça 25), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a

intempestividade na remessa de documentos a este tribunal referentes à formalização contratual.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-4ªPRC-11061/2019 (peça 29), opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado em relação à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

**DA DECISÃO**

Tanto o instrumento contratual, como os 1° e 2° Termos Aditivos foram pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1° Termo Aditivo teve por objeto a alteração do prazo de vigência, a partir 26/6/2018 para vencimento em 26/9/2018.

O 2° Termo Aditivo teve por objetivo a alteração do prazo de vigência, a partir 26/9/2018 para vencimento em 26/11/2018.

Os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

| | |
|---|---|
| Data da publicação do extrato do contrato | 3/7/2017 |
| Data limite para remessa | 2/8/2017 |
| Data de remessa | 17/11/2017 |

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu intempestivamente, com atraso superior a 30 dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados tempestivamente e assim comprovados:

| | | |
|---|---|---|
| Valor inicial do contrato | **R$** | 227.974,56 |
| Total de notas de empenhos | **R$** | 356.620,56 |
| Valor de empenho anulado | **R$** | 230.531,26 |
| Saldo de empenho | **R$** | 126.089,30 |
| Notas fiscais | **R$** | 126.089,30 |
| Ordens de pagamento | **R$** | 126.089,30 |

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização e o teor do contrato, os termos aditivos e a execução financeira uma vez que foram atendidas as

exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 239/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos 1º e 2° Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 239/2017, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 239/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Roberto Silva Cavalcanti, inscrito no CPF sob o n. 658.043.508-97, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 239/2017, em desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima identificado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I, do RITC/MS, e comprove-as nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

fs